



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 12.552/15**

***Secretaria de Educação do Município de Campina Grande. Prestação de Contas, exercício de 2013. Regularidade com ressalvas. Recomendações.***

### **ACÓRDÃO AC2 - TC -03190/16**

### **RELATÓRIO**

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**, relativa ao **exercício de 2013**, de responsabilidade da Sra. VERÔNICA BEZERRA DE ARAÚJO GALVÃO, tendo a **Auditoria**, em relatório inicial de fls.03/27, observado:
  - 1.01.** A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** fixou a **despesa** da **SEDUC** em **R\$123.455.000,00**, equivalente a **13,93%** da despesa total fixada.
  - 1.02.** A **despesa realizada** somou **R\$ 120.608.302,49**, correspondente a **18,99%** da despesa total empenhada pelo município.
  - 1.03.** A título de **irregularidades**, a **Auditoria** destacou:
    - 1.03.1.** Despesas não licitadas no valor de **R\$ 9.653.651,38**;
    - 1.03.2.** Não recolhimento de obrigações patronais ao **IPSEM**, no valor estimado de **R\$ 8.643.116,70**;
    - 1.03.3.** Não recolhimento de obrigações patronais ao **INSS**, no valor estimado de **R\$ 714.319,80**;
    - 1.03.4.** Ausência de comprovação de inscrição em restos a pagar ou cancelamento de saldo remanescente de despesas empenhadas e não pagas, no valor total de **R\$ 3.797.346,62**;
    - 1.03.5.** Despesas não comprovadas no valor de **R\$ 1.473.141,42**.
2. A autoridade responsável foi regularmente **citada**, apresentando **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica** (fls. 4049/4065), que **concluiu subsistentes as seguintes falhas**:
  - 2.01.** Inexistência de procedimento licitatório ou formalização de dispensa de licitação em relação a despesas pagas à **TELEMAR** no valor de **R\$ 21.918,45** – fato reconhecido pela defesa;
  - 2.02.** Uso de Ata de Registro de Preços, vencida em 2 de fevereiro de 2013, para formalização de contratos em 1º de abril de 2013, com despesas empenhadas, em 2013, no valor total de **R\$ 2.140.459,32**;
  - 2.03.** Contribuição Patronal devida ao **IPSEM** no valor de **R\$ 1.467.630,79**, segundo registros no **SAGRES**; e,
  - 2.04.** Não recolhimento de obrigações patronais ao **INSS**, no valor estimado de **R\$714.319,80**.
3. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 4067/4074, opinou, em resumo, pela:
  - 3.01.** Julgamento **IRREGULAR** das contas da Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, referente ao exercício financeiro de 2013, sob responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Verônica Bezerra de Araújo Galvão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3.02.** APLICAÇÃO DE MULTA a Sr<sup>a</sup>. Verônica Bezerra de Araújo Galvão, em face do cometimento de infrações à norma legal (acima elencadas), com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
  - 3.03.** REMESSA de CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pela Sr<sup>a</sup>. Verônica Bezerra de Araújo Galvão.
  - 3.04.** COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil e ao IPSEM acerca das eivas contidas nos itens c e d para adoção das medidas de sua competência.
  - 3.05.** RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras
4. O processo foi agendado para a pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**. É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Após a análise dos argumentos expostos pela defendente, **remanesceram as seguintes eivas:**

- **Contribuição Patronal devida ao IPSEM no valor de R\$ 1.467.630,79, segundo registros no SAGRES.**

A defendente esclarece que os débitos com o **IPSEM** foram objeto de parcelamento pelo município. De fato, ao consultar o sítio do Ministério da Previdência Social, verifica-se a existência de sete CRPs após o encerramento do **exercício de 2013**, sendo a última válida até **17/02/17**<sup>1</sup>. Assim, os débitos com o sistema próprio de previdência social estão devidamente negociados, não subsistindo mácula à prestação de contas quanto a esse aspecto, embora permaneça a **falha** do não recolhimento pontual dos encargos previdenciários.

- **Não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no valor estimado de R\$714.319,80.**

Não houve justificativa sobre o assunto pela gestora (**INSS**). Entretanto, ao consultar o site da Receita Federal do Brasil, observa-se a existência de certidão positiva com efeitos de negativa em nome do município de Campina Grande, com validade até **17/12/2016**, indicando a negociação de débitos junto ao regime geral de previdência social. Desta forma, seguindo o entendimento já pacificado nesta Corte, a **falha** deve ser desconsiderada para efeito de julgamento das contas.

- **Inexistência de procedimento licitatório ou formalização de dispensa de licitação em relação a despesas pagas à TELEMAR no valor de R\$ 21.918,45 – fato reconhecido pela defesa.**

---

<sup>1</sup> CRP nº 981981-144151, emitido conforme determinação judicial.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A realização de despesa sem o devido procedimento licitatório, admitido pela defendente, a **eiva** constitui ofensa à legislação em vigor e deve ser combatida com ressalvas à PCA em análise, além de recomendações.

- **Uso de Ata de Registro de Preços, vencida em 2 de fevereiro de 2013, para formalização de contratos em 1º de abril de 2013, com despesas empenhadas, em 2013, no valor total de R\$ 2.140.459,32;**

A defendente, após tecer considerações sobre a natureza das atas de registro de preços, termina por admitir que a assinatura dos instrumentos contratuais ocorreu, de fato, após o término da vigência da ata de registro de preços<sup>2</sup>. Saliente-se, por oportuno, que a adesão à ata e os demais procedimentos ocorreram tempestivamente, residindo a irregularidade unicamente na data de assinatura do instrumento contratual, posterior à expiração de prazo de vigência da data.

Três foram os contratos fundados na ARP inválida:

| <b>CONTRATADO</b>                      | <b>VALOR DO CONTRATO</b> | <b>VALOR EMPENHADO</b> |
|--|--------------------------|------------------------|
| TRIUNFO CONSTRUÇÕES LTDA               | 706.750,20               | 706.750,20             |
| INTERMARES MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA | 1.494.557,16             | 993.709,30             |
| VN COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA       | 802.655,40               | 440.000,00             |
| <b>TOTAL →</b>                         | <b>3.003.962,76</b>      | <b>2.140.459,50</b>    |

Diante da representatividade dos valores envolvidos, bem como do evidente descumprimento das disposições legais que regem as licitações e contratos<sup>3</sup>, a **irregularidade** constatada enseja **recomendações** ao atual gestor. Todavia, considerando que não houve qualquer indício de prejuízo ao erário e tendo em vista ainda que o exercício em exame é o primeiro da gestão, entendo ser suficiente que a **eiva** traga **ressalvas às contas prestadas**.

**Voto**, pois, no sentido de que esta Câmara:

1. **Julgue regulares com ressalvas** as contas prestadas pela Sra. VERÔNICA BEZERRA DE ARAÚJO GALVÃO, Secretária de Educação do Município de Campina Grande, relativas ao **exercício de 2013**;
2. **Recomende** à atual gestão da Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, especialmente as relativas às licitações e contratos, e não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

<sup>2</sup> “Desafortunadamente, em que pesem as tratativas (requerimento para regularização da adesão à Ata de Registro de Preço como carona, Aceite, Parecer Jurídico) terem ocorrido durante o lapso temporal de vigência do referido termo, no período de janeiro de 2013, e todos os atos tenham se efetivado nesse período, por erro formal, o contrato entre a SEDUC e as prestadoras só veio a ocorrer em abril de 2013”.

<sup>3</sup> Art. 12, §4º do Decreto 7892/13: O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços **deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12.552/15, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pela Sra. VERÔNICA BEZERRA DE ARAÚJO GALVÃO, Secretária de Educação do Município de Campina Grande, relativas ao exercício de 2013;***
- 2. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, especialmente as relativas às licitações e contratos, e não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 06 de dezembro de 2016.*

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Relator e Presidente da 2ª Câmara

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 7 de Dezembro de 2016 às 13:19



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2016 às 11:12



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO